



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000409/2001-60
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752
RECURSO Nº : 126.629
RECORRENTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

O direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional relativo às contribuições ao FINSOCIAL, decai após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, na forma estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

12 MAI 2006

RP- 302. 126.629

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752
RECORRENTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão 0.384 da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de 29/11/2001 (fls. 60/65), que leio em Sessão, em decisão assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: Decadência

O prazo de decadência das contribuições é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Falta de Recolhimento

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Multa de Ofício

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento.

Lançamento Procedente

Contra a empresa acima identificada foi lavrado AI em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de julho/1991 a março/1992.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 22.004,12, correspondendo a: (1) valor da contribuição - R\$ 6.183,60; (2) juros de mora - R\$ 11.182,86; (3) multa - R\$ 4.637,66. (fls. 02/24).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 25 e 28/29.

A empresa impugna (fls. 40/52), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. Encontra-se amparada por medida judicial - Mandado de Segurança nº 91.4651-5, transitada em julgado em 18/04/1995, que declarou inconstitucionais as majorações de alíquota do Finsocial, garantindo-lhe o direito de recolher o tributo em tela sob a alíquota de 0,5%;

2. Não cabe novo lançamento de tributo já lançado, espontaneamente e em formulário próprio, expedido pela SRF;

3. Não cabe lançamento de multa e juros nos lançamentos para prevenção da decadência;

4. A administração autorizou a compensação do débito na data de seu fato gerador sem necessidade de requerimento, desde que o crédito fosse anterior ao débito, o que ocorreu no caso presente, conforme art. 14 da IN/ SRF 021/97; e

5. O crédito ora lançado encontra-se decaído pelo transcurso do lapso temporal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, portanto, com sua exigibilidade extinta nos termos do art. 156, V, do mesmo diploma.

Após a decisão de 1ª Instância, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, tendo oferecido garantia de Instância, repetindo suas alegações iniciais (fls. 73/96), que leio em Sessão, e cito alguns trechos do mesmo.

A Recorrente formalizou o pedido de compensação/restituição, em 09/07/99 (fls. 04), de créditos oriundos de recolhimentos efetuados a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL com débitos do mesmo tributo, mediante processo nº 13116.000295/99-63. Para formalização do referido processo, seguiu textualmente todos requisitos previstos na legislação que trata da matéria, em especial a IN/SRF 21/97 (alterada pela IN/SRF nº 73/97), inclusive preencheu os formulários criados pela própria Secretaria da Receita Federal onde informou a origem do crédito (pedido de restituição), bem como declarou o débito a compensar (pedido de compensação).

A interessada está amparada por medida judicial transitada em julgado (que faz lei entre as partes, nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil), lhe assegurando o direito de fazer o recolhimento do FINSOCIAL à base de 0,5%.

A conclusão lógica, portanto, é a de que havendo tal medida judicial, todos os pagamentos efetuados excedentes a 0,5% são a maior ou indevidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

Destarte, não possui qualquer sentido lógico a argumentação constante do Acórdão em comento de que a decisão judicial concedeu à Recorrente apenas o direito de recolher o FINSOCIAL pela alíquota de meio por cento, não tendo se manifestado com relação à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a maior. Ora, se ficou patente que houve o pagamento a maior, e isso consta do julgado, é obvio que é assegurado à Recorrente o direito de reaver e/ou compensar com débitos de tributos da mesma natureza tais valores.

Conforme já dito, o exercício do direito de compensação de débitos com créditos do mesmo tributo independe de autorização da Fazenda Pública, basta ao contribuinte fazer a compensação e assumir a responsabilidade por seus atos.

No caso presente, tais débitos já estavam extintos via compensação, de conformidade com o que dispõe o art. 14 da IN/ SRF nº 21/97, vez que os créditos oriundos do pagamento a maior se referiam a período anterior àquele dos débitos.

Como o crédito de FINSOCIAL é anterior ao débito do próprio FINSOCIAL e não é exigida formalidade alguma pela legislação para compensação de tributos da mesma espécie, o entendimento acerca da atual existência dos débitos não perdura, pois se há o crédito, o débito é adimplido.

Questiona a multa de ofício e juros e investe contra o fato de este feito não ter sido sobrestado, enquanto o anterior, versando sobre o pedido de restituição, nº 13116.000295/99-63, não teria sido objeto de julgamento, por determinação do E. 2º Conselho, à época, competente para julgar essa matéria.

Verificando, via Internet, o site do Conselho de Contribuintes, encontra-se esse processo retrocitado, cujo Recurso no 2º Conselho tinha o nº 115.619, o qual foi objeto de uma diligência à DRJ/BSA em 18/09/2001, a qual foi realizada, e o próximo andamento dele foi o envio para o 3º Conselho em 23/10/2002, onde o Recurso tomou o nº 126.485, e foi distribuído para a 1ª Câmara.

Para bem demonstrar a situação dele na 1ª Câmara, transcrevo informações sobre o mesmo obtidas no site do Conselho dos Contribuintes:

Número do Recurso: 126485
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13116.000295/99-63
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 17/06/2004 14:00 hs
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Decisão: Acórdão 301-31286
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, para afastar a decadência, devolvendo-se o processo a DRJ para julgamento do mérito.

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL é de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da sentença que, de forma definitiva, reconheceu o direito de o contribuinte recolher a contribuição à alíquota de 0,5% possibilitando-lhe fazer a correspondente solicitação.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À DRJ DE ORIGEM PARA EXAME DO RESTANTE DO MÉRITO.

Em 14/02/2005 foi recebido Recurso da PFN, o qual está com a Assessoria, desde 17/02/2005, para exame da admissibilidade do mesmo, segundo consta do informe do site do Conselho.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 138, nada mais existindo nos Autos sobre o litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

VOTO

Conheço do Recurso por reunir condições de admissibilidade.

Como se viu do Relatório, a interessada obteve medida judicial transitada em julgado, que reconheceu a ela o direito de recolher a contribuição ao Finsocial com alíquota de apenas 0,5%, em lugar das alíquotas a maior que essa, por terem as mesmas sido julgadas inconstitucionais pelo STF, e a ora Recorrente vinha efetuando os recolhimentos com as alíquotas majoradas.

Em seguida, através do processo 13116.000295/99-63, protocolou em 09/07/99 pedido de restituição/compensação dos valores pagos a maior, face à decisão judicial, pleito esse negado pela DRJ/BRASÍLIA, cuja decisão foi objeto de Recurso Voluntário ao Conselho que tomou o nº 126845 na 1ª Câmara do 3º Conselho, a qual deu provimento por unanimidade a ele em 17/06/2004 pelo Acórdão 301-31286, contra o qual foi apresentado Recurso pelo Sr. Representante da PFN em 14/02/05, constando, pela última informação colhida por este Relator, estar em análise de admissibilidade desde 17/02/2005.

E tem-se a fls. 11 um Relatório Fiscal, datado de 02/04/2001, que contem o “de acordo” do Sr. Delegado da DRF/ANÁPOLIS, repartição preparadora desses feitos administrativos, no qual é falado que em 05/03/2001 foi emitida a Ficha Multifuncional 2001.00-016-0 para verificar os recolhimentos do Finsocial no período de 07/91 a 03/92. Intimado o contribuinte, retrucou que esses períodos eram objeto do pedido de compensação que, não aceito pela DRF/ANÁPOLIS e DRJ/BSA, o que o levou a recorrer ao Conselho de Contribuintes.

E continua o Relatório “Sendo assim, faz-se necessário lavrar o Auto de Infração, conforme orientação da DISIT/SRRF/1ª RF, **para garantir o crédito tributário e não ser atingido pela decadência prevista no Código Tributário**”, sendo que desse AI, lavrado em 17/04/2001, nasceu o presente processo, cujo Recurso neste 3º Conselho tomou o nº 126629.

Esse AI foi lavrado para prevenir a decadência e deveria ter sido notificado ao contribuinte que o mesmo ficaria sobrestado até a solução do processo referente à restituição/compensação, que não teria chegado até este colegiado sob a forma de Recurso até o término do processo de restituição/compensação.

Todavia, em meu entender, acompanhando o do douto Conselheiro Luis Antonio Flora, esse lançamento, quando lavrado para prevenir a decadência, já havia decaído, como alega o Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

A questão a decidir cinge-se, exclusivamente, ao fato de se saber se o auto de infração que inaugura este procedimento foi lavrado atempadamente.

A decisão recorrida afastou a decadência sob o entendimento que a autuação foi feita dentro do prazo de 10 anos, conforme estabelecido em legislação específica que menciona (Decreto-lei 2.049/83 e Lei 8.212/91).

No seu apelo recursal a contribuinte invoca em prol de sua defesa o instituto da decadência, consoante visto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pedidos de restituição/compensação do FINSOCIAL, afirma o I. Conselheiro Luis Antonio Flora, "tenho me posicionado, reiteradamente, no sentido de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Para tal refiro-me às regras constantes do Código Tributário Nacional, lei complementar que é.

No caso em questão, primeiramente reporto-me ao art. 146, III, da Constituição Federal, que, em suma, diz que cabe a lei complementar estabelecer regras gerais em matéria de legislação tributária e, em especial, no tocante a prescrição e decadência.

Diante disso, entendo que a legislação invocada pela ilustre autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa discrepa do comando constitucional. Ademais, não posso conceber dois pesos e duas medidas, ou seja, cinco anos para restituir e dez anos para cobrar."

Nesse sentido, encontramos os julgados a seguir transcritos, dentre outros:

FINSOCIAL - DECADÊNCIA.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social, instituída pelo Decreto-lei 1.940/82, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no RE 146.733-9 - SP, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, como a contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo de caducidade do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.629
ACÓRDÃO Nº : 302-36.752

FINSOCIAL se faz de acordo com o § 4º deste artigo. (Acórdão CSRF 01-04.579, Primeira Turma)

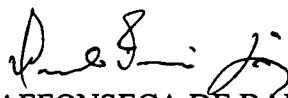
FINSOCIAL - DECADÊNCIA

As contribuições sociais, dentre elas referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com os artigos 146, III, “b”, e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições deve ser disciplinada em lei complementar. A falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior percebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. (Acórdão 303-31.191, 3ª Câmara, 3º CC).

No presente caso verifica-se que a autuação extrapolou em muito o prazo de caducidade previsto no Código de Processo Civil, ficando prejudicada a questão de não haver sido aguardada a decisão final, na esfera administrativa, sobre o pedido de restituição/compensação.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso acolhendo a preliminar suscitada pelo recorrente de decadência do direito de ser constituído o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator